

A Contribuição da prática jurídica na escola de direito para a formação do jurista

The contribution of the legal practice in the law school for the formation of the jurist

Francisco Alberto Leite Sampaio¹
Jacqueline Maria Cavalcante da Silva²

Resumo

O presente artigo visa identificar a prática jurídica, desenvolvida no interior das instituições de ensino, como elemento imprescindível para a formação do jurista, entendendo-se como prática os Núcleos de Prática Jurídica e a pesquisa jurídica, nesta incluída a pesquisa científica, as aulas debate, os estudos de casos e a discussão jurisprudencial. A trajetória metodológica foi a da pesquisa de natureza qualitativa de tipo bibliográfica, com fim explicativo e utilização dos resultados considerada pura. Conclui-se que ocorreram avanços na qualidade do ensino jurídico a partir da realização da prática jurídica nas escolas no formato proposto pela Portaria MEC nº 1.886/94, mas que, ainda, há muito que ser feito em prol da busca pela qualidade do ensino jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Ensino jurídico. Prática jurídica. Jurista.

Abstract

The present essay intends to identify the legal practice, in the Law School, as essential element for the formation of the jurist, understanding as practice the Centers of Legal Practice and the legal research, including the scientific research, the lecture on legal subjects, studies of cases and the discussion about the jurisprudence. The

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza/UNIFOR, Especialista em Informática pela Universidade Federal do Ceará/UFC. Graduado em Computação pela Universidade Federal do Ceará e em Direito pela Universidade de Fortaleza. Auditor Fiscal do Tesouro Municipal de Fortaleza, onde exerce o cargo de Auditor Julgador de Primeira Instância no Contencioso Administrativo Tributário do Município. E-mail: albertosampaio@yahoo.com

² Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza/UNIFOR, Especialista em Direito Público pela Universidade Vale do Acaraú/UVA. Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Ceará e em Direito pela Faculdade Farias Brito. Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, onde exerce as atividades de auditoria e fiscalização dos recursos públicos federais.

methodology trajectory was the search of a qualitative nature, type bibliographic, in order explanatory, whose use of the results pure. It follows advances on the quality of legal education from the realization of legal practice in law schools in the format proposed by the Ordinance MEC nº 1.886/94, but, still, has a lot to be done about the quest for quality education Brazilian legal.

Keywords: Law teaching. Legal practice. Jurist.

Introdução

Busca-se com o presente trabalho incitar a reflexão acerca da importância do estudo prático no ensino jurídico, em especial, a sua contribuição visando ao entendimento do Direito como uma ciência social aplicada que não pode ser dissociada dos acontecimentos e valores intrínsecos à sociedade a que se aplica.

Importa mencionar que, no entender deste estudo, o objetivo primordial de um curso de Direito³ deve ser a formação de profissionais que possam compreender um determinado fenômeno jurídico, de forma a incluir nessa compreensão o efetivo conhecimento da comunidade em que tal fenômeno se verifica, aplicando, pois, a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale (1994), isto é, a norma há de ser aplicada ao fato, sempre se observando os valores reconhecidos pela sociedade que a “produziu”, fugindo, pois, do positivismo jurídico⁴, que tem em Kelsen (2000) e sua Teoria Pura do Direito, seu maior expoente.

Não se pretende aqui proceder a críticas contra nenhuma Faculdade de Direito especificamente, embora se possa utilizar algumas apenas como exemplo de uma situação, nem tampouco marcar posição contra a metodologia em regra utilizada por estas escolas, mas entender a imprescindibilidade do estudo prático como meio de se obter a formação de verdadeiros juristas, isto é, de profissionais capazes não apenas de aplicar as leis aos casos apresentados⁵, mas, e acima de tudo, compreender estes casos em termos sociológicos e filosóficos, pondo em prática as habilidades⁶ essenciais para tanto.

³ Confira-se, relativamente à crítica ao ensino jurídico, dentre outros, TÁCITO (1971), SOUTO (1986) e SOUSA JÚNIOR (1986).

⁴ Não se deve confundir a expressão “positivismo jurídico” com o positivismo filosófico (juspositivismo), embora se reconheça uma ligação ocorrida no passado, pois este se origina da contraposição do direito positivo ao direito natural. Cumpre salientar que a tradição do pensamento jurídico ocidental foi dominada por esta distinção (BOBBIO, 2006).

⁵ Ressaltando, especificamente quanto a juízes, porém aplicável, mutatis mutandi, a qualquer profissão jurídica, a necessidade de conhecimento dos elementos motivadores da criação da lei a ser aplicada ao caso, fugindo à mera subsunção da lei à situação, veja-se LARENTZ (1997), onde se pode perceber o que neste trabalho procurou-se denominar de jurista, isto é, o profissional “não dogmático”.

⁶ Sobre o tema veja-se AGUIAR (2004).

Mais ainda, o estudo prático que se propõe a destacar refere-se àquele efetuado dentro das próprias instituições de ensino, não se analisando os estágios, embora também importantes, efetuados externamente, por exemplo, em escritórios de advocacias.

Inicia-se como um breve histórico acerca dos modelos curriculares utilizados e sua contribuição na identificação da prática jurídica como elemento indispensável a qualquer curso de Direito que se pretende gerador de profissionais capazes de enfrentar as situações que lhes aparecerem como um verdadeiro jurista.

Em seguida, observa-se a prática jurídica propriamente dita, dividindo-se o estudo em duas partes: primeiro procede-se a uma análise dos Núcleos de Prática Jurídica e suas contribuições para uma boa formação e, na sequência, expõem-se as diversas pesquisas jurídicas, que, entendidas como espécies de prática jurídica, fazem do estudante de Direito um candidato a cidadão efetivamente preocupado com o alcance da justiça social, inclusive por meio do Direito.

1 Cursos jurídicos brasileiros e o advento da prática como essencial ao seu currículo: Breve histórico

Os primeiros cursos de Direito criados no Brasil datam de 11/8/1827, sendo um com sede em São Paulo e outro em Olinda, embora o primeiro diploma normativo referente a um curso jurídico seja o Decreto Imperial de 9 de janeiro de 1825, que institui, de forma provisória, um curso na cidade do Rio de Janeiro, que, de fato, nunca chegou a funcionar.

O curso de São Paulo foi instalado no Convento de São Francisco e o de Olinda no Mosteiro de São Bento. Os cursos tinham duração de cinco anos e, no último período, os alunos cursavam a cadeira de “teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império”, com vistas ao desenvolvimento de perícia tanto no conhecimento da jurisprudência, quanto em sua prática e aplicação, pois os estudantes deveriam aplicar os conhecimentos teóricos à prática na arte de advogar e de julgar. (OLIVEIRA, 2004, p. 38-39).

Verifica-se que essa busca de interação entre teoria e prática, presente no atual ensino jurídico do cenário brasileiro, teve início desde a criação dos primeiros cursos de Direito, passando por várias reformas, conforme se detalha a seguir, sempre visando aprimorar essa interação.

1.1 Conjugação entre teoria e prática – uma busca constante

A partir de 1891, sob o advento de um currículo único para todos os cursos de Direito brasileiros, fato que se iniciou em 1827 e se prolongou até 1962⁷, a etapa prática do curso de Direito passou a chamar-se Prática Forense, sendo tal mudança decorrente da reforma do ensino livre ocorrida em 1869, a partir do qual os alunos foram liberados de comparecer às salas de aulas, devendo somente prestar exames (OLIVEIRA, 2004, p. 39). Representava essa mudança uma separação fática entre teoria e prática.

1.1.1 O período de 1930 até o golpe de 1964

A partir de 1930, o Bacharel em Direito começa a perder espaços na burocracia estatal para outros profissionais. Em 1931, o governo edita o Decreto nº 19.851, de 11 de abril, o qual reformou os cursos de direito passando a dividi-los entre doutorados – com base totalmente teórica – e bacharelados – mais profissionalizantes. Foi a chamada reforma Francisco Campos (OLIVEIRA, 2004, p. 40).

Os estudantes desse curso tinham em comum o fato de integrarem a elite nacional, por se tratarem dos filhos de grandes latifundiários do Império. Entretanto, a partir de 1962, com a mudança curricular implantada pelo Parecer 215, aprovado pelo Conselho Federal da Educação, quando se estabeleceu o currículo mínimo, a partir dos quais são definidos os currículos plenos de cada instituição, ocorreu uma proliferação de faculdades e o acesso da classe média. Outra mudança decorrente desse parecer foi a Prática Forense passar a integrar o conteúdo do Direito Judiciário Civil e do Direito Judiciário Penal. (OLIVEIRA, 2004, p. 41).

1.1.2 O período pós-golpe de 1964 até 1994

Com o golpe de 1964, os cursos jurídicos passaram a ter um papel de meros reprodutores de ideias pré-concebidas em vez de uma formação ampla e completa do cenário mundial. A força organizada do Estado promoveu a dispersão de vários intelectuais e juristas que se opunham ao governo. O Bacharel em Direito perdia mais espaço na burocracia estatal (OLIVEIRA, 2004, p. 42).

Como decorrência desse período de domínio dos militares,

⁷ Merecendo destacar que neste intervalo houve várias alterações curriculares: a de 1854, a alteração republicana de 1890, além da Lei nº 314/1895.

foi baixada a Resolução nº 3/72, decorrente do Parecer nº 162/1972 do Conselho Federal de Educação, a qual instituiu o novo currículo dos cursos jurídicos, dando-lhes um enfoque totalmente técnico, sem visão crítica na busca do entendimento do fenômeno jurídico. Havia, então, o currículo mínimo, dividido em matérias básicas e matérias profissionais, exigindo a Prática Forense sob a forma de estágio supervisionado. Nessa prática forense, o estudante não exercia habilidades para negociar ou conciliar, voltava-se exclusivamente para o fórum (OLIVEIRA, 2004, p. 43).

Em 1990, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil elaborou, sob a supervisão de uma Comissão de Ensino Jurídico formada por professores, um diagnóstico dos cursos de direito do País. Nesse trabalho, foi constatado que o ensino jurídico não permitia o desenvolvimento de padrões de qualidade que direcionassem o estudante a pensar juridicamente a sociedade em dimensão totalizadora. Foi ressaltado que a falha não decorria do fato de ser o curso teórico ou prático, mas da falta de uma conjugação entre teoria e prática (OLIVEIRA, 2004, p. 44-46).

1.2 O modelo vigente da conjugação entre teoria e prática

Em 1994, a partir da realização de vários seminários pela Comissão de Especialistas de Ensino da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação e do Desporto, todos voltados para a “Elevação de Qualidade e Avaliação dos Cursos Jurídicos”, sendo patrocinados pela UNESCO⁸ e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, foi editada a Portaria nº 1.886, de 30/12/1994, que revogou a Resolução nº 3/72 e procedeu a uma nova reforma curricular⁹. A mencionada Portaria proporcionou consideráveis avanços nos cursos jurídicos brasileiros, desde sua contribuição à pesquisa, passando pela exigência de uma monografia obrigatória, além da equiparação dos ensinos diurno e noturno e a distinção entre prática jurídica simulada e real; ainda ressaltava as atividades complementares como importantes ferramentas na formação do estudante.

A partir dessa reforma, o estágio de prática jurídica passou a integrar o currículo e ser condição essencial para a obtenção do grau

⁸ Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

⁹ Para uma descrição acerca da trajetória dos currículos, veja-se o trabalho de RODRIGUES e JUNQUEIRA (2002).

de bacharel em direito. As atividades contidas anteriormente na prática forense passaram a ser desenvolvidas de forma simulada ou real, mediante supervisão do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) das instituições de ensino (OLIVEIRA, 2004, p. 48-49).

Essa comissão focou os principais problemas na crise do ensino jurídico a partir dos anos de 1950 e, partindo disso, traçou o perfil desejado para o formando de direito, baseado numa formação geral e humanística, “com capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valoração dos fenômenos jurídico-sociais, paralelo a uma postura reflexiva e visão crítica que proporcione o trabalho em equipe”. (OLIVEIRA, 2004, p. 50-51).

Não se pode esquecer que a criação dos NPJs proporcionou uma maior relevância da assessoria jurídica em relação à assistência judiciária, sendo esta, anteriormente, o enfoque maior das práticas jurídicas. Assim, os atendimentos nestes Núcleos passaram de uma “mera” prestação de serviços técnicos gratuitos, objetivando materializar o princípio constitucional do acesso à justiça, para, ao mesmo tempo em que continuavam a exercer este importante papel, proporcionar aos estudantes uma visão interdisciplinar e da realidade social, de forma a permitir-lhes conjugar tais visões na busca de soluções plausíveis para os problemas que se lhes apresentavam enquanto estudantes ou que pudessem surgir quando do efetivo exercício profissional.

2 Práticas jurídicas

Apresentado um breve histórico do desenvolvimento do ensino jurídico no Brasil e do entendimento quanto à necessidade da inclusão da prática jurídica como indispensável para a formação do profissional do Direito, insta neste capítulo trazer, também de forma sucinta, uma análise acerca das formas como tais “aulas práticas” são ministradas pelas instituições de ensino, almejando evitar a comum confusão que aí se verifica entre ser e dever-ser, doutrina e teoria e, até, prática e “repetição e reiteração de procedimentos” (AGUIAR, 2004, p. 203).

Há que se destacar que o que se deseja alcançar como contribuição da prática jurídica é o que se pode realmente denominar de saber (o saber jurídico), entendido este como

um conjunto de elementos formado de maneira regular por uma prática discursiva e que são indispensáveis à constituição de uma ciência [...]; um saber é, também,

o espaço em que o sujeito pode tomar posição para falar dos objetos de que se ocupa em seu discurso; um saber é também o campo de coordenação e de subordinação em que os conceitos aparecem, se definem, se aplicam e se transformam. (FOUCAULT, 2007, p. 204)

E, ainda como contribuição destas práticas, proporcionar aos estudantes o conhecimento da realidade social do país, transformando-os em pessoas integrantes da busca de soluções não apenas jurídicas de casos concretos a si relatados, mas soluções sociais, preparando-os para, após a conclusão do curso, serem profissionais ativos e participantes da luta por uma sociedade mais justa, visto que

[a] conjuntura é de lutas sociais e de crítica teórica. O que ela sugere é a contribuição voltada para a construção de um saber crítico que esclareça a própria práxis humana, enquanto comprometida com a análise da estrutura social, tendo por objeto sua transformação racional [...]. Para a sua criação, deve o advogado, enquanto sujeito investido de função social, reconhecer o caráter operativo de seus conhecimentos, aceitando totalmente as consequências políticas que decorrem da análise e da compreensão dos mecanismos e das forças que regulam o funcionamento da sociedade e que orientam a direção do progresso. É nesse sentido que se coloca a recusa de se admitir opções mesmo teóricas, que isoladas da práxis, resultem em mera interpretação, a serviço da aceitação do mundo. O compromisso do advogado é com sua transformação (SOUZA JUNIOR, 1986, p. 101)¹⁰.

Nunca é demais lembrar que, no interior das “Faculdades” de Direito, há uma espécie de embate entre dois modelos de efetivação do ensino jurídico. De um lado, estão aqueles que entendem o estudo do direito com cunho eminentemente técnico, voltado a preparar os estudantes, primordialmente, para concursos jurídicos ou o específico exercício da advocacia, fazendo do conhecimento das leis o alvo principal; de outro, estão os que entendem o ensino jurídico como meio, sim, de proporcionar o conhecimento das leis, porém sem olvidar o caráter filosófico e sociológico que, para estes que assim pensam, jamais podem estar dissociados do direito.

Muito provavelmente a consequência da aplicação de tais modelos será sentida já quando os estudantes submetidos a um ou

¹⁰Embora o autor mencione especificamente o advogado, pode-se entender aplicável seu pensamento a qualquer profissional da seara jurídica, cada qual dando a sua contribuição na medida do seu exercício profissional.

outro método comecem a exercer o seu papel de estagiários nos Núcleos de Práticas Jurídicas das suas escolas, momento em que, aqueles submetidos ao primeiro modelo tenderão, certamente, à busca de solução dos casos por meio tão somente da aplicação direta das leis às situações concretas; enquanto os que se utilizaram do modelo segundo, em virtude de sua familiaridade com a Sociologia e a Filosofia, possivelmente, iniciarão os seus trabalhos por um estudo das razões que levaram ao problema apresentado, e das consequências que os seus atos, por meio de uma ação judicial ou de uma solução extrajudicial, resultarão.

Deve-se, também, compreender como inclusa, na noção de estudo prático, presentemente exposto neste trabalho como indispensável, a contribuição do docente no sentido de proporcionar aos seus alunos a capacidade de compreender a interdisciplinaridade, a multidisciplinaridade e a transdisciplinaridade, indispensáveis às ciências, na busca da explicação de fenômenos complexos que se apresentem, garantido a estes alunos a aptidão de entender o direito como ciência¹¹ e tornando o saber jurídico uma fonte inesgotável de solução de quaisquer problemas surgidos, sem a necessidade de se recorrer a subterfúgios nefastos e pouco recomendáveis.

A ideia de prática jurídica está apresentada, repita-se, de forma bastante sucinta, como o meio que pode contribuir para a boa formação do aluno de direito. Este estudo destaca, pois, uma noção acerca da insofismável relevância dos Núcleos de Prática Jurídica, abordados no primeiro item, e da pesquisa jurídica, item segundo, como concretizadores da transformação de estudantes em juristas, sem deixar de mencionar eventuais falhas embutidas nessas metodologias e procurando contribuir com sugestões para a, senão superação, atenuação destas falhas, de forma que tais práticas possam sempre contribuir positivamente.

2.1 Núcleo de Prática Jurídica

De acordo com a Portaria¹² nº 1.886, de 30/12/1994, do MEC,

¹¹ Veja-se, dentre outros, sobre a científicidade do Direito, NUNES (2000).

¹² A Portaria assim estabelece: Art. 10 – O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§1º. O núcleo de prática jurídica, coordenado por professor do curso, disporá de instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§2º. As atividades da prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas, judiciais, empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) das instituições de ensino superior deve ser caracterizado por instalações adequadas para desenvolver atividades referentes à magistratura, advocacia, Ministério Público e demais profissões jurídicas de atendimento ao público, com atividades que consistam na atuação em audiências, redação de peças processuais, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos, técnicas de negociação coletivas, arbitragens e conciliações, podendo, para a execução dessas atividades, serem firmados convênios com as Defensorias Públicas ou outras entidades judiciais e sindicais que proporcionem sua realização (OLIVEIRA, 2004, p. 49-50).

Como já frisado, estes Núcleos propiciam, em regra, aos cidadãos necessitados¹³, a garantia de concretização do princípio constitucional do acesso à justiça. Este acesso à justiça a que visa tais espaços garantir é, fundamentalmente, direcionado às pessoas que pouca ou nenhuma condição têm de solucionar os seus conflitos por meio do Poder Judiciário, em virtude da impossibilidade de pagar um profissional habilitado para tanto. Surgem as Defensorias Públicas e, geralmente em convênio com estas, os mencionados Núcleos de Prática Jurídica, permitindo a obtenção da tutela jurisdicional e a superação, pois, dos obstáculos entre estes “excluídos” e a justiça. Sobre o tema, importa ressaltar que

a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas (SANTOS, 1999, p. 48-49).

O autor apresenta como um dos obstáculos a estas pessoas o desconhecimento dos direitos, tendo, em consequência, maior dificuldade na identificação do seu caso como jurídico e na busca de eventual reparação dos direitos; outro empecilho destacado pelo doutrinador português é a falta de disposição para propor uma ação, em virtude de experiências anteriores, e a insegurança pelo temor de represálias, caso haja necessidade de prolongação da ação (como a necessidade de recursos); por fim, ressalta Boaventura de Souza Santos (1989) como dificuldade o não conhecimento por parte destes

¹³ Os quais devem ser entendidos não apenas como “os economicamente pobres, mas todos aqueles que necessitam de tutela jurídica: o réu revel no processo-crime, o pequeno litigante nos novos conflitos que surgem numa sociedade de massas, e outros mais que podem emergir em nossas rápidas transformações sociais”, conforme GRINOVER (1990, p. 247).

cidadãos de advogados, além da distância para se chegar aos escritórios de advocacia – ou Defensorias Públicas (não sendo incomum até a falta de recursos financeiros para o deslocamento da sua residência a estes lugares).

De outro lado e em termos reais, os Núcleos de Prática Jurídica objetivam dar ao estudante a oportunidade, através de estágios efetuados dentro das próprias instituições em que estudam, de por em prática aquilo que aprendeu na teoria, a partir de casos concretos reais e assumir responsabilidades, das quais não poderá fugir sob pena de reprovação (trata-se de uma disciplina como qualquer outra), visto que tem em suas mãos e sob seus conhecimentos, embora sempre orientados por professores (além, muitas vezes, de advogados contratados pela instituição de ensino para orientá-los e de defensores públicos, estes advindos de convênios e muitas vezes professores da casa), o patrimônio, a vida e a liberdade de muitos quem buscam tais serviços.

As relações, em termos jurídicos, que compõem tais Núcleos se dão entre estudantes e respectivos professores orientadores, os quais intervêm sempre que os primeiros necessitem de maior embasamento; e entre estudantes e assistidos¹⁴ (ou atendidos), quando estes apresentam os seus casos, as suas necessidades, não obrigatoriamente solucionáveis por meios judiciais, e aqueles, após ouvirem os casos concretos, emitem a sua primeira “opinião”, sempre juridicamente fundamentada, partindo, em seguida, para o estudo doutrinário e jurisprudencial visando a melhor solução.

Utilizando-se o exemplo da Universidade de Fortaleza¹⁵ (UNIFOR), o NPJ, ali denominado de EPJ (Escritório de Práticas Jurídicas), funciona da seguinte forma: quando do primeiro atendimento, os alunos efetuam o pregão (chamado nominal dos atendidos) e, após o conhecimento do caso, prestam orientações jurídicas, momento em que, identificando a real necessidade da impetração de uma ação judicial, apresentam o rol de documentos indispensáveis para tanto; no retorno, os atendidos apresentam os documentos e, se necessário for, novas informações. Efetuados os atendimentos e esclarecida a real situação, os estudantes procedem

¹⁴ Pessoas que se utilizam dos serviços do Núcleo de Prática Jurídica.

¹⁵ Embora caiba ressaltar que diversos cursos de Direito no Brasil possuem seus respectivos Núcleos, como o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular (NAJUP) da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, o Departamento Jurídico XI de Agosto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), dentre outros.

à confecção da peça jurídica (petição inicial) que, após a análise do professor, é enviada para a assinatura do Defensor Público presente na Universidade, o qual poderá solicitar modificações, e, então, remetê-la ao Fórum para distribuição.

Cabe, ainda, destacar, dentro do EPJ da UNIFOR, a existência do Serviço de Soluções Extras Judiciais de Disputas (SESED), para onde são direcionados pelos alunos, após a realização do atendimento inicial (ou do retorno), os casos em que, de acordo com a situação apresentada, estão as partes acordes¹⁶ em solucionar a querela sem a necessidade de uma ação judicial litigiosa. Os casos recebidos pelo SESED são trabalhados por meio de encontro (ou encontros, a depender da necessidade) em que estão presentes o professor conciliador, os estudantes e as partes interessadas, de forma a buscar uma solução aceita por estas partes, submetendo ao crivo judicial somente os casos em que se façam indispensável a homologação procedida por um juiz. Ali, os professores efetuam as mediações de conflitos, tendo os estudantes como co-mediadores, antes, portanto, de encaminhá-los às instâncias judiciais, merecendo ressaltar a possibilidade, em tais casos, de uma solução mais célere para os conflitos entre as partes. Em não se obtendo a solução por meio do SESED, o caso é devolvido aos estagiários que o enviaram para que proceda ao atendimento no sentido de buscar a tutela jurisdicional.

Em nome de um melhor desempenho e um melhor aproveitamento, são estas práticas efetuadas após a conclusão das chamadas disciplinas teóricas, as quais proporcionarão, pelo menos em tese, o embasamento ao estudante, inclusive, como se dá na UNIFOR, após a realização de duas disciplinas de estágios simulados (uma relacionada ao processo civil e outra ao processo penal, abrangendo também estudos acerca da solução extrajudicial de conflitos – conciliação, mediação, arbitragem etc.), onde os alunos, a partir de casos apresentados pelo professor, formam equipes em que cada membro representa um personagem (advogados do autor e do réu, juiz, representante do Ministério Público e chefe de secretaria), desempenhando o seu papel por meio de uma secretaria virtual semelhante às existentes nos fóruns, de maneira a escrever petições, realizar audiências, decidir os casos, o que lhes permite uma visão do que ocorre no mundo real.

Seja por meio da solução litigiosa, seja pela solução extrajudicial, os estágios acima mencionadas proporcionam ao estudante, como

¹⁶ A aceitação por todos os envolvidos é essencial, pois um dos princípios basilares da mediação de conflitos é a autonomia da vontade das partes.

já destacado, a oportunidade de por em prática os conhecimentos adquiridos no decorrer do curso jurídico, exigindo mais estudo, de forma a encontrar a melhor saída para a situação apresentada, além de colocá-lo frente a frente com a realidade social.

A metodologia, no entanto, não está imune a sugestões. Algumas, outra vez se observando o exemplo da UNIFOR, poderiam ser aqui elencadas, com o intuito, importa que se ressalte, de contribuir positivamente para o aprimoramento destas aulas práticas.

Os estágios, tanto simulados quanto reais, acontecem nos últimos semestres do curso, tendo como objetivo, como frisado, a garantia de que os seus participantes já tenham cursado as disciplinas indispensáveis para a execução dos trabalhos dentro das disciplinas práticas. Ocorre, porém, que tal fato, em regra, proporciona um grande distanciamento temporal entre as disciplinas teóricas e as práticas, o que pode trazer prejuízo ao rendimento do estudante. É bem verdade que essa característica que aqui se põe como passível de mudança pode servir como forma de exigir do estagiário uma atualização por conta própria, de maneira a relembrar os assuntos estudados teoricamente, além de que, a presença dos professores orientadores serve não apenas para contribuir no raciocínio a ser utilizado pelo aluno quando da confecção de sua peça ou do direcionamento da tentativa de solução do conflito, mas também de suprir eventual carência em termos de conhecimentos. De qualquer forma, uma maior proximidade entre as disciplinas teóricas, imprescindíveis às práticas, sem dúvida, proporcionaria um melhor aproveitamento pelos estudantes.

Outro ponto merece ser mencionado, pegando-se, especificamente, o caso da Universidade de Fortaleza, porém, aplicável a diversas Universidades e Faculdades. No EPJ/UNIFOR o estágio real permite ao aluno tão somente a confecção da peça inicial (petição inicial), isto é, somente são recebidos e tratados pelos alunos os casos em que ainda não existe ação judicial tramitando, pois, se assim o for, o assistido é apenas orientado para comparecer à vara judicial respectiva, com uma carta de recomendação é bem verdade.

Não há, portanto, previsão de casos em que se possa efetuar a confecção, por exemplo, de um recurso. Seria, assim, de grande importância que o convênio celebrado entre a Universidade e a Defensoria Pública (ou outras opções de convênio, como as Advocacias Públicas das três esferas de governo) envolvesse também ações já em curso, ou a possibilidade de que as ações iniciadas por meio do Escritório de Prática Jurídica pudessem, através dos alunos que ali praticam os seus estágios (todos, portanto, uma vez que tais disciplinas

são obrigatorias), ser acompanhadas o seu desenvolvimento em todas, ou pelo menos quase todas, as suas fases. Ainda que um estagiário do próprio semestre em que iniciada a ação judicial não possa acompanhar o seu andamento, poderia ele acompanhar o andamento de ações iniciadas em semestres anteriores, permitindo-o obter uma visão ampla e real do mundo jurídico prático.

Outros fatores, não menos relevantes, poderiam ser destacados como passíveis de observação. Veja-se a limitação do EPJ quanto a ações que envolvam as justiças federal, neste caso existindo uma vara do juizado especial federal virtual, e trabalhista, cuja demanda inexiste. Interessante seria que o convênio com a Defensoria Pública alcançasse também a federal, permitindo ao Escritório propiciar aos seus alunos o conhecimento e as nuances do funcionamento das justiças Federal e do Trabalho, sem falar no estudo e na pesquisa que viria como consequência, para produção de petições (iniciais ou não), de matérias constitucionalmente vinculadas à tais instâncias (vejam-se as previsões do art. 109¹⁷, quanto à Justiça Federal, e do art. 114¹⁸, relativamente à Justiça do Trabalho, ambos da Constituição Federal de 1988).

¹⁷ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os “habeas-data” contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Mas os estudantes também precisam contribuir para o alcance efetivo do que se propõe um Núcleo de Prática Jurídica, como por exemplo, o entendimento do que realmente acontece na sociedade, ou seja, faz-se necessária uma aproximação do aluno com a realidade social que o cerca. A colaboração deverá ser, dentre outras, na utilização de palavras que fujam aos jargões jurídicos, em regra ininteligíveis aos atendidos, leigos; na explicação efetiva das possibilidades jurídicas das situações apresentadas, inclusive com as suas consequências; na busca de obter a confiança do assistido, fazendo com que ele se sinta à vontade para relatar a verdade dos fatos; proceder a pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, confeccionando peças de qualidade e, portanto, passíveis de uma contribuição efetiva no livre convencimento do magistrado.

O resultado final do exercício da prática jurídica em um Núcleo como o aqui destacado, uma vez cumprido por cada um dos seus atores, alunos e professores, o seu papel e a sua responsabilidade social, sempre almejando uma contribuição social relevante, tende a agregar, por meio da pesquisa e da extensão, um potencial emancipatório no sentido da construção de uma cultura jurídica fortemente comprometida com a ampliação da justiça social, ou, na expressão habermasiana¹⁹, da inclusão do outro, por meio da atividade política participativa, no sentido apresentado por ARENDT (2004), isto é, entendendo-se

¹⁸ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

¹⁹ HABERMAS (2002).

a ação como algo essencialmente político e articulando essa ação com o conceito de poder, como fenômeno coletivo, e com caráter de permanência.

Assim, ter-se-ia uma relação direta entre a teoria e a prática no processo de ensino, a uma imprescindível aproximação entre o ensino jurídico e a realidade social, acompanhada de uma real conexão entre a teoria e esta realidade, além da indissociável compreensão das teorias política e jurídica, que, de acordo com HABERMAS (1997, p. 23), são decompostas em “faccções normativistas”, correndo o risco de dissociar-se da realidade social, e “princípios objetivistas”, a ser entendido como um alerta no sentido de não se fixar a uma orientação disciplinar única, mas, pelo contrário, estar apto a apreender “diferentes posições metódicas”, “diferentes finalidades teóricas” e “diferentes perspectivas de papéis”.

Tendo, ainda, como consequência da execução fiel do papel de “aprendiz” no desenvolvimento dos seus trabalhos nos NPJs, a aquisição de uma autonomia de raciocínio e emancipação intelectual maiores, além do fortalecimento na capacidade de proceder a análises críticas sobre os fatos, proporcionado uma maior capacidade argumentativa.

Não se deve, também, olvidar a contribuição dos NPJs na integração dos elementos ensino, pesquisa e extensão, e na capacidade de habilitar o estagiário a lidar com os diversos meios alternativos de solução extrajudicial de conflitos, como a mediação e conciliação.

2.2 A pesquisa jurídica

Não se podem esquecer dos elementos constitutivos da educação em qualquer área de estudo, que são a pesquisa, o ensino e a extensão. Devem as instituições aguçar os seus discípulos no sentido de despertar o seu interesse por cada um destes elementos, sob pena de transformarem seus alunos em meros reprodutores de conhecimentos, reféns de doutrinas impostas e alienados. No presente item, interessa especificamente o elemento pesquisa e sua contribuição na formação do estudante de direito em um profissional inovador, observando-se tal elemento sob a perspectiva do estudo jurídico prático.

A expressão “pesquisa jurídica” aqui exposta comprehende não apenas a pesquisa científica propriamente dita, mas, também, as análises desenvolvidas através de mecanismos pedagógicos de estímulo à apreciação de casos concretos, tais como as aulas-debate, os estudos de casos, além da discussão jurisprudencial, sempre visando

ao dinamismo e à fuga ao obsoleto e, mesmo, ao dogmatismo.

Muito comumente, o desenvolvimento da pesquisa científica por parte do corpo discente dos cursos de direito ocorre por meio das obrigatorias monografias²⁰ quando da conclusão da graduação. É bem verdade que, além destes casos, alguns estudantes, objetivando, por exemplo, a obtenção de bolsas de iniciação científica, debruçam-se sobre temas de seu interesse, enriquecendo os seus conhecimentos e proporcionando um entendimento interdisciplinar, e terminam por fomentar a sua escola com trabalhos que em muito podem contribuir para o aprendizado jurídico, por meio de seus questionamentos e respectivas respostas, não necessariamente únicas, fugindo a um indesejável estudo exclusivo de códigos e argumentos de autoridades.

Embora se possa identificar a pesquisa como sinônimo de estudo, o trabalho de pesquisa apresenta-se, no entanto, mais ambicioso, identificando-se pela racionalidade e aplicação generalizada, e apoando-se no objeto de sua investigação, independentemente de ser este constituído por conjunto de normas, casos práticos ou juízos emitidos por leigos ou autoridades (entendendo-se como tal aquelas que enriquecem um trabalho através dos chamados “argumentos de autoridade”). No caso específico da pesquisa jurídica, ADEODATO (1998) ensina que se pode entendê-la como científica, quando intenta proceder à descrição e crítica dos fenômenos estabelecidos como seu objeto; ou dogmática, cujo objetivo é estabelecer, como sugestão, métodos de argumentação e até de decisão de querelas, tomando-se como referência normas jurídicas vigentes.

Insta, pois, que as administrações das instituições de ensino e respectivos conveniados incentivem a postura ativa dos docentes que efetivamente se interessem pela pesquisa jurídico-científica, assim como promovam a participação dos seus discentes, permitindo-lhes um enfoque prático dos casos que se lhes apresentem nas suas atividades acadêmicas, com reflexo direto no seu futuro e na sua qualidade profissional.

Importa salientar que uma aula expositiva pode ser transformada pelo professor em uma prática, bastando que o docente apresente os pontos centrais sobre um tema e proporcione aos alunos uma discussão acerca da matéria e seus pontos controversos em nível legal, doutrinário e jurisprudencial, sendo, pois, “a mensagem apresentada pelo professor [...] simples pretexto para desencadear a participação da classe, podendo haver, assim, contestação, pesquisa e discussão

²⁰ De acordo com o art. 10 da Portaria nº 1.886, de 30/12/1994, do MEC, já referida no item 2.1.

sempre que oportuno e necessário” (NÉRICI, 1981, p. 93).

Há, em tal situação, uma contribuição do docente no sentido de incitar os seus discípulos à pesquisa e ao entendimento prático do caso, ao mesmo tempo em que evita a mera reprodução de casos concretos apresentados, estimulando, assim, a pesquisa, de forma a fugir ao padrão apontado por alguns autores, quando dizem que

...nossas faculdades de direito foram limitadas a simples “escolas de legalidade”, por meio das quais são reproduzidas soluções pré-elaboradas a partir de casos exemplares, mediante conceitos e categorias nascidos e consolidados no séc. XIX. Isso permite, por um lado, que se resguarde acriticamente determinadas opiniões tidas como juízos científicos e, por outro lado, graças a um saber pretensamente “humanista” e supostamente não ideológico, manter a falsa aparência de um conhecimento sistemático e concreto onde tramitam as crenças em que se sustenta a dogmática jurídica (FARIA, 1987, p. 46).

Tem, pois, o professor um importante papel na formação de juristas, em especial pelo fato de poder utilizar o (seu) discurso, para instigar, por exemplo, o debate em sala de aula. Uma prática discursiva pode ser definida pelo saber que produz (FOUCAULT, 2007), tendo-se o discurso, no caso específico da ciência do direito, em virtude da relevância social desta ciência, como verdadeira forma de poder.

O debate, em que professores e alunos discutem sobre temas polêmicos relevantes, contribui para a pesquisa (legal, doutrinária e jurisprudencial), além da atualização, quando, por exemplo, a matéria tem cunho histórico, levando docentes de discentes ao engrandecimento pessoal e coletivo.

Em linha com o pensamento exposto, de exaltação à posição do professor quanto à sua responsabilidade advinda do poder que detém, não como autoridade ou como única fonte, mas como orientador, pode/deve o docente trazer às aulas estudos de casos, paradigmáticos de preferência, para que se possa proceder à análise da situação e identificar, de forma imparcial e neutra, a melhor ou mais condizente solução, observando-se a realidade social que envolve o caso apresentado. Não interessaria ao estudo se a solução oficialmente adotada foi correta ou não, mas, por meio dos conhecimentos adquiridos e das pesquisas, dentre outras, jurídica (legal, doutrinária e jurisprudencial), filosófica e sociológica, a busca de uma conclusão para o caso justa e socialmente relevante.

Não menos importante e, em muitas vezes, embutida nos métodos anteriormente mencionados, importa destacar a contribuição

da discussão jurisprudencial, como fonte de pesquisa jurídica, no desenvolvimento do ensino do Direito. Em regra, propiciado pelo professor, a partir de estudo de casos ou de análise específica de posição jurisprudencial, deve sempre visar a sua (da jurisprudência) contribuição como elemento de aproximação do Direito com a realidade social, atribuindo-se ao aluno tal análise e fazendo-o concluir, de acordo com a sua convicção e os seus conhecimentos (jurídicos, sociológicos, filosóficos), qual seria a sua postura em tal situação.

Todos os meios de pesquisa jurídica aqui apresentados, cabendo ressaltar a presença, em determinadas situações, de mais de uma deles ao mesmo tempo, devem tem como objetivo primordial a formação profissional do estudante de Direito, de maneira a proporcionar-lhe conhecimentos para entender este Direito como sempre associado à realidade social e como forma de obtenção de justiça social. Somente com essa visão, o “futuro” profissional se tornará um efetivo jurista.

Considerações finais

O alerta quanto à transformação da escola jurídica em escolas “técnicas” (ENCARNAÇÃO, 1995, p. 112-113), em virtude da utilização em sala de aula tão somente do aspecto tecnológico (o Direito como mero conjunto de leis, estudadas e aplicadas), ignorando-se outros dois, de grande relevância para a formação de um bom profissional, que são os aspectos filosófico (observando-se no Direito a verdade, a busca do justo, da justiça) e artístico (uma consequência prática desta verdade) deve ser levado a sério.

Não que a técnica não seja importante, claro que o é, mas outros aspectos não podem ser deixados de lado, visto que indispensáveis, repita-se, para a formação do que se pode chamar efetivamente de bons profissionais jurídicos. Não se pode pensar o Direito como a mera subsunção da lei ao caso, sem maiores estudos sobre este caso. Demonstrou-se que uma forte contribuição está no estudo prático, que dá ao estudante a oportunidade da pesquisa aprofundada e a consequente compreensão do tema que se lhe apresenta.

A história brasileira demonstra que esta preocupação existe desde os tempos do Império. À época, por meio de diversos marcos legais e regulatórios dos cursos jurídicos no Brasil, buscou-se alcançar modelos curriculares, visando ao aprimoramento das metodologias utilizadas, que pudessem produzir profissionais efetivamente capazes de atender as necessidades, tanto em nível local, quanto nacional, de forma a

tê-los como agentes ativos na infindável busca da aproximação do Direito à realidade social, dando a todos os indivíduos a oportunidade de serem vistos e sentidos como cidadãos.

Para a consecução deste objetivo, apresentou-se a imprescindibilidade da prática jurídica, como forma de trazer ao aluno de Direito a sociedade e suas necessidades, instigando-o ao estudo e à pesquisa, unindo à técnica, aqui entendida como o estudo da norma jurídica, a filosofia e a sociologia, fugindo, assim, de um aprendizado puramente dogmático e positivista.

Sem desmerecer a importância das formas de prática externas à escola, focalizou-se, no entanto, o que se consideraram como principais meios de obtenção deste aprendizado, observando-os internamente à faculdade: a contribuição dos chamados Núcleos de Prática Jurídica e a pesquisa jurídica, esta entendida como a pesquisa científica propriamente dita, além das análises desenvolvidas através de mecanismos pedagógicos de estímulo à apreciação de casos concretos, como as aulas debate, estudos de casos, e discussão jurisprudencial.

No tocante aos NPJs, pôde-se concluir pela sua contribuição, no sentido de apresentar uma relação direta entre a teoria e a prática no processo de ensino, uma real aproximação entre o ensino jurídico e a realidade social, acompanhada de uma conexão entre a teoria e esta realidade, além da indissociável compreensão das teorias política e jurídica. Alie-se a isso, a aquisição pelo estudante de uma autonomia de raciocínio e uma emancipação intelectual, além do seu fortalecimento na capacidade de proceder a análises críticas sobre os fatos, o que proporciona maior capacidade argumentativa, e, ainda, a compreensão da integração dos elementos ensino, pesquisa e extensão, e a capacidade de habilitar o estagiário a lidar com os diversos meios alternativos de solução extrajudicial de conflitos, como a mediação e conciliação.

A contribuição da pesquisa jurídica também não foi olvidada, pois, por meio dela, o docente instiga os seus discípulos, levando-os à compreensão de situações por meio de pesquisas, dentre outras, jurídicas (legais, doutrinárias e jurisprudenciais), filosóficas e sociológicas, em que a relevância social da conclusão é posta em discussão, aproximando o Direito à realidade social e propiciando a formação de profissionais preocupados com as consequências de uma decisão, tendendo, pois, a buscar nesta decisão a justiça social.

Referências

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. *Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco*, Recife, v. 1, n. 2, p. 13-39, 1998.

AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Tradução de Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. In: PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Códigos Civil, Comercial, Processual Civil e Constituição Federal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\BRASIL. *Portaria MEC nº 1.886, de 30/12/1994*. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <<http://www.cmconsultoria.com.br/legislacoes>>. Acesso em: 16 out. 2008.

ENCARNAÇÃO, João Bosco da. A questão do ensino jurídico. In: MACIEL, Getúlio do Espírito Santo; ENCARNAÇÃO, João Bosco da (Org.). *Seis temas sobre o ensino jurídico*. São Paulo: Cabral, 1995. p. 105-123.

FARIA, José Eduardo de. *A reforma do ensino jurídico*. Rio de Janeiro: Fabris, 1987.

FOUCAULT, Michel. *Arqueologia do saber*. 7. ed. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Inclusão do outro: estudos de teoria política*.

Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

NÉRICI, Imídeo Giuseppe. *Metodologia do ensino: uma introdução*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1981.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, André Macedo de. *Ensino jurídico: diálogo entre teoria e prática*. Porto Alegre: Fabris, 2004.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Ensino do direito no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989. p. 39-65.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O ensino jurídico no âmbito da introdução ao estudo do Direito. In: LYRA, Doreodó de Araújo Lyra (Org.). *Desordem e processo: estudos em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do seu 60º aniversário*. Porto Alegre: Fabris, 1986. p. 93-110.

SOUTO, Cláudio. Educação jurídica e conservadorismo acadêmico. In: LYRA, Doreodó de Araújo. *Desordem e processo: estudos em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do seu 60º aniversário*. Porto Alegre: Fabris, 1986. p. 197-213.

TÁCITO, Caio. O desafio no ensino do direito. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 233, p. 327-331, jan./mar. 1971.

